



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582961 - MS(2024/0061515-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AQUAFEEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARINA PEZZOTTI MARQUES - SP470038**
 ISADORA RUYZ DUTRA - PR098571
 GUILHERME AUGUSTO MANTOVANI - PR095029
AGRAVADO : **COPERGIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RACÃO LTDA -**
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO ARRESTO DIANTE DE CITAÇÃO FRUSTRADA E DIFICULDADE DE REMOÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, ataindo a Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, envolvendo pedido de suspensão e substituição de arresto executivo sobre secador industrial.
3. A Corte de origem rejeitou as preliminares e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da suspensão do arresto por considerar legítima a medida nos termos do art. 830 do CPC e inadequada a substituição por bens indicados, diante do grande porte e da difícil remoção do equipamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 830, § 3º, e 875 do CPC ao legitimar o arresto após única tentativa de citação e permitir a desmontagem e remoção do bem sem ordem judicial, quando a conversão em penhora depende da citação e a expropriação exige penhora e avaliação; e (ii) saber se houve ofensa ao art. 840, § 2º, do CPC por não manter o maquinário em depósito em poder da executada, apesar da difícil remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão da Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas acerca da tentativa de citação, da

complexidade técnica e dos custos de remoção, da essencialidade do bem e das alternativas de garantia do juízo.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a adequação do arresto do art. 830 do CPC e a necessidade de preservar a constrição diante do grande porte e da difícil remoção do equipamento, afastando o depósito em poder do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas quanto à tentativa de citação, às condições de remoção do bem, à essencialidade do maquinário e às alternativas de garantia do juízo. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o cabimento do arresto do art. 830 do CPC e sobre a manutenção da constrição à vista das peculiaridades do caso”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 830 § 3º, 840 § 2º, 875 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.941.756/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582961 - MS (2024/0061515-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARINA PEZZOTTI MARQUES - SP470038
ISADORA RUYZ DUTRA - PR098571
GUILHERME AUGUSTO MANTOVANI - PR095029
AGRAVADO : COPERGIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RACÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO ARRESTO DIANTE DE CITAÇÃO FRUSTRADA E DIFICULDADE DE REMOÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, envolvendo pedido de suspensão e substituição de arresto executivo sobre secador industrial.
3. A Corte de origem rejeitou as preliminares e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento da suspensão do arresto por considerar legítima a medida nos termos do art. 830 do CPC e inadequada a substituição por bens indicados, diante do grande porte e da difícil remoção do equipamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 830, § 3º, e 875 do CPC ao legitimar o arresto após única tentativa de citação e permitir a desmontagem e remoção do bem sem ordem judicial, quando a conversão em penhora depende da citação e a expropriação exige penhora e avaliação; e (ii) saber se houve ofensa ao art. 840, § 2º, do CPC por não manter o maquinário em depósito em poder da executada, apesar da difícil remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão da Corte de origem demandaria reexame de fatos e provas acerca da tentativa de citação, da complexidade técnica e dos custos de remoção, da essencialidade do bem e das alternativas de garantia do juízo.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a adequação do arresto do art. 830 do CPC e a necessidade de preservar a constrição diante do grande porte e da difícil remoção do equipamento, afastando o depósito em poder do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas quanto à tentativa de citação, às condições de remoção do bem, à essencialidade do maquinário e às alternativas de garantia do juízo. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o cabimento do arresto do art. 830 do CPC e sobre a manutenção da constrição à vista das peculiaridades do caso”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 830 § 3º, 840 § 2º, 875 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.941.756/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a Súmula n. 83 do STJ (fls. 466-469). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 415):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E PERDA DO OBJETO REJEITADAS – CABIMENTO E MANUTENÇÃO DE ARRESTO EXECUTIVO – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 830, DO CPC, E ÀS PECULIARIDADES DO CASO – BEM DE GRANDE PORTE – DIFÍCIL REMOÇÃO E ALTO CUSTO PARA O TRANSPORTE – PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ARRESTO POR BENS INDICADOS À PENHORA AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É de se afastar a alegação de preclusão quando a parte recorrente insurge-se contra pronunciamento que efetivamente afastou a sua pretensão, ainda que anteriormente tenha sido proferido *decisum* sobre o tema. Não há falar em perda do objeto do recurso quando, apesar de se ter efetivamente concretizado o arresto de bem móvel, inclusive com o deslocamento do bem, a medida ainda puder ser revertida. Verificando-se que a situação concreta amolda-se à previsão do art. 830, do Código de Processo Civil, é de se indeferir o pedido de devolução do bem arrestado, mormente se a parte não trouxe ao feito motivos plausíveis para tanto e o bem constricto é de difícil e custosa remoção.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 830, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria legitimado o arresto após única tentativa de citação e permitido a desmontagem e remoção sem ordem judicial específica, apesar de o § 3º determinar a conversão do arresto em penhora apenas após a citação, e, conjuntamente, 875, do Código de Processo Civil, já que a expropriação somente poderia ocorrer após penhora e avaliação;

b) 840, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto, sendo o secador industrial de difícil remoção, deveria permanecer depositado em poder da executada, e o acórdão, mesmo reconhecendo a complexidade e custos de remoção, manteve a constrição sem devolver o bem.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a imediata devolução do maquinário arrestado ao complexo fabril da agravante (fls. 423-440).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 464.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão do arresto executivo em ação de execução de título extrajudicial.

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a suspensão do arresto, por entender legítima a medida nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, bem como inadequada a substituição por bens indicados à penhora, consideradas as peculiaridades do caso concreto (fls. 419-420).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 830, § 3º, e 875, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão permitiu a desmontagem e remoção do bem arrestado sem ordem judicial e em momento prematuro, já que o § 3º do art. 830 exige a conversão do arresto em penhora após a citação, e o art. 875 condiciona atos de expropriação à prévia penhora e avaliação (fls. 433-439).

O Tribunal de origem concluiu que o arresto foi cabível porque o oficial não encontrou a executada na diligência de citação, e que, diante do grande porte,

difícil remoção e alto custo, era razoável preservar a situação fática, afastando a devolução e a substituição por bens indicados, por insuficiência das razões apresentadas (fls. 419-420).

Rever esse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório relativo à tentativa de citação, às condições de remoção, à essencialidade do bem e às alternativas de garantia do juízo, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir que a situação concreta amolda-se ao art. 830 do Código de Processo Civil e que a preservação da constrição é medida adequada diante do porte e da dificuldade de remoção do bem, o ato judicial está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.491/MG e AgInt no AREsp n. 2.254.122/SC (fls. 468-469).

E, mais recentemente, o precedente seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.

2. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.941.756/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

II - Art. 840, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, sendo o maquinário de difícil remoção, deveria ter sido depositado em seu poder, e que a manutenção do arresto com remoção contrariou o § 2º do art. 840 (fls. 437-439).

O acórdão recorrido assentou que o depósito em poder do executado não se aplicava, pois já havia desmontagem e remoção e não houve anuência do exequente; ainda, preservou a constrição por razões de conservação e custos, diante da complexidade técnica de montagem e transporte do equipamento (fls. 419-420).

A inversão dessa conclusão demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas e técnicas da remoção, da conservação e da adequação do depósito, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ao decidir pela manutenção da medida constritiva considerando a difícil remoção e os custos pertinentes, o acórdão alinhou-se à jurisprudência deste Tribunal. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, como consignado no item anterior. Nesse sentido, reitero os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.491/MG e AgInt no AREsp n. 2.254.122/SC (fls. 468-469).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.582.961 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0061515-9

Número de Origem:

08016024220228120024

14172603220228120000

1417260322022812000050002

8016024220228120024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : MARINA PEZZOTTI MARQUES - SP470038

ISADORA RUYZ DUTRA - PR098571

GUILHERME AUGUSTO MANTOVANI - PR095029

AGRAVADO : COPERGIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026